



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720831/2010-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.368 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente SAVON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2005, 31/12/2005, 28/02/2006, 30/04/2006, 31/08/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 31/08/2007, 31/10/2007

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim como não enseja nulidade de auto de infração quando lavrado por agente capaz, contendo os requisitos exigidos pelo art. 10, do mesmo decreto.

FALTA DE RECOLHIMENTO

É devida a cobrança da falta de recolhimento para o PIS no período abrangido, tendo em vista falta de provas que modifiquem fatos da pretensão fazendária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Adriene Maria de Miranda Veras, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausência justificada de Solon Sehn

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

.Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de abril, junho e dezembro de 2005; janeiro a junho, agosto a novembro de 2006; janeiro, março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2007.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração (fls. 02/12) e no “Relatório do Cotejo das Informações Contábeis e Fiscais” (fl. 1.083), foram constatadas divergências entre os valores declarados pela contribuinte em DCTF e as informações contábeis e fiscais constantes da escrita em meio digital, a partir do cotejo realizado com a utilização do software “Contágil”, homologado pela Receita Federal do Brasil. As divergências não dirimidas pela contribuinte foram, então, lançadas de ofício, conforme planilhas às folhas 13/25.

Cientificada do lançamento fiscal em 31/03/2009 (fl. 04), a autuada apresenta em 30/04/2009 impugnação às fls. 1097/1118, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- 1. O auto de infração é obscuro e confuso, não sendo possível entender muitas vezes a forma pela qual foram apuradas as diferenças apontadas e lançadas;*
- 2. A fiscalização deveria tê-la intimado a apresentar esclarecimentos quanto a eventuais divergências já no curso da ação fiscal, e certamente, se assim tivesse procedido, não haveria tantas obscuridades e imperfeições no lançamento fiscal;*
- 3. Inexiste qualquer falta ou diferença de recolhimento, pois os valores tributáveis apontados pela fiscalização referem-se a lançamentos – identificados na impugnação – que correspondem ao movimento parcial do mês na conta contábil, não refletindo o saldo acumulado;*
- 4. O autuante não considerou DARF de recolhimentos, valores informados no DACON e compensações com saldo credor de IPI objeto de PER/DCOMP.*

Considerando-se que nas planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 13/25) não foram discriminadas as rubricas contábeis que compuseram a coluna “Contab.” e não foram computados os valores do PIS declarados na DCTF relativa ao 2º semestre de 2007, bem como não foi explicitado de que se trata

a coluna "Retif.Contab." e como foram apurados os valores nela discriminados, e tendo em vista as alegações da impugnante, foi determinada por esta DRJ a realização de diligência visando garantir o direito à ampla defesa da autuada, requerendo-se a adoção das seguintes providências:

a) acostar documentação aos autos que identifique as rubricas contábeis que compuseram a coluna "Contab." nas planilhas de apuração das diferenças de PIS lançadas, bem como esclarecer quanto à natureza e forma de apuração dos valores discriminados na coluna "Retif.Contab.", e na ausência de tal documentação, formalizar termo onde constem tais informações;

b) elaborar demonstrativo de divergências entre a escrituração contábil, os valores de PIS declarados na DCTF relativa ao 2º semestre do ano de 2007 e os débitos do PIS objeto de PERDCOMP.

Desta forma, foram anexados documentos e, às folhas 5014/5023, o Termo de Diligência Fiscal com as conclusões do auditor fiscal, do qual a contribuinte foi cientificada, sendo-lhe reaberto prazo para apresentação de contestação. Findo o prazo sem que a contribuinte tenha se manifestado, retornou o presente processo a esta Delegacia de Julgamento.

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 15-27.948 de 10/08/2011, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador /BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/2005, 30/06/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/01/2007, 31/03/2007, 30/06/2007, 31/08/2007, 31/10/2007, 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

As argüições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de afastar a preliminar de nulidade e considerar em parte a impugnação e manter parcialmente o crédito tributário lançado de ofício.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressalta: que a fiscalização desconsiderou os recolhimentos dos tributos realizados, os lançamentos contábeis,

recolhimento de DARF se apontados em DCTF e DAFON. E, especial, aponta sobre a nulidade do lançamento, observando que o auto de infração está eivado de nulidade absoluta.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, tendo em vista falta de recolhimento do PIS relativa aos períodos de apuração de abril, junho e dezembro de 2005; janeiro a junho, agosto a novembro de 2006; janeiro, março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2007. No entanto, a decisão *a quo*, exonerou os valores dos fatos geradores: junho de 2005, janeiro, março, maio, junho, setembro de 2006, janeiro e dezembro/2007.

Restando os seguintes fatos geradores: 30/04/2005, 31/12/2005, 28/02/2006, 30/04/2006, 31/08/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 31/08/2007, 31/10/2007.

Quanto á preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Percebe-se que o Auto de Infração foi decorrente da diferença de apuração entre valor escriturado e o declarado/pago. São indicados todos os fatos geradores, valores e a

menção que fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos, demonstrativos e anexos (fl. 06 do pdf), bem como as planilhas intituladas Cotejo de Informações Contábeis e Fiscais:

No processo de verificações preliminares, realizou-se o cotejo entre as informações contábeis e fiscais constantes da escrita em meio digital e valores declarados em DCTF, respectivamente. A ferramenta utilizada neste processo foi o software homologado pela RFB Contagil. Através do mesmo foram levantadas divergências entre as informações contábeis e fiscais, consolidadas nos relatórios constantes no presente processo.

Assim sendo, o direito a ampla defesa foi plenamente assegurado, já que a recorrente teve acesso a todos os elementos constantes das peças de autuação e conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, teve prazo para apresentação de suas defesas.

E, no mais, a recorrente, também, foi cientificada do resultado da diligência determinada pela DRJ, sem qualquer manifestação.

Afastada a preliminar, passo ao mérito.

Constatadas divergências entre os valores declarados pela recorrente em DCTF e as informações contábeis e fiscais constantes da escrita em meio digital, a partir do cotejo realizado com a utilização do software "Contágil", homologado pela Receita Federal do Brasil. As divergências não dirimidas pela contribuinte foram, então, lançadas de ofício, conforme planilhas.

A DRJ determinou realização de diligência (fls 5014 e ss (pdf), cujo resultado foi o seguinte:

Para os três anos-calendário diligenciados (2005, 2006 e 2007), identificamos que os valores que compuseram as colunas "Contab." tiveram suas origens nos lançamentos "a crédito" efetuados na conta contábil 21204 - PIS A RECOLHER. Sendo essa conta contábil representativa do passivo, esses valores nela creditados representam débitos fiscais do Contribuinte.

Igualmente, identificamos que os valores que compuseram as colunas "Retif.Contab." tiveram suas origens nos lançamentos "a débito" efetuados na mesma conta contábil 21204 - PIS A RECOLHER. Sendo essa conta contábil representativa do passivo, esses valores nela debitados representam créditos fiscais do Contribuinte, diminuindo o montante do valor de PIS a recolher.

Foram elaboradas planilhas contendo os lançamentos que compuseram as colunas "Contab. " e "Retif.Contab."

Daí ter sido levado em conta, o resultado da diligência, bem como, todos os lançamentos a crédito foram adotados no Auto de Infração, e quanto aos lançamentos a débito, foi analisado cada um dos períodos de apuração autuados, com indicação da falta de recolhimento entre a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Fatos geradores com falta de recolhimento são: abril, junho e dezembro de 2005; janeiro a junho, agosto a novembro de 2006; janeiro, março, junho, agosto, outubro e dezembro de 2007, valho-me das considerações sintetizadas na decisão DRJ e mantidas, tendo em vista inexistência de provas.

São diferenças do apurado entre valor escriturado e o declarado/pago em DCTF, que restam mantidas, conforme:

Abril de 2005

Quanto ao período de apuração de abril de 2005, constata-se que o valor autuado, R\$127,98, corresponde à diferença entre o saldo do crédito do mês anterior informado no DACON (R\$6.968,74) e o lançamento contábil (R\$6.840,76). Portanto, inexistindo elemento probante em sentido diverso e considerando-se que os lançamentos contábeis gozam da presunção de validade, não há porque serem desconsiderados na apuração das bases de cálculo do PIS, razão pela qual mantém-se neste voto o valor lançado de ofício.

Dezembro de 2005

O mesmo valor do PIS apurado neste período, R\$28.749,29, foi lançado a crédito na conta contábil 21204 e informado pela contribuinte no DACON. Logo, a divergência apurada pelo Fisco reside no valor do crédito da não cumulatividade, visto que no DACON foi informado R\$26.669,13, também constante da planilha "Base de Cálculo do PIS DEZEMBRO 2005" anexada à impugnação; mas na conta contábil 21204 o lançamento a débito foi no valor de R\$22.816,28. Considerando-se que na DCTF foi declarado o valor de R\$2.080,16, inexistiria saldo a pagar, segundo a contribuinte ($28.749,29 - 26.669,13 = 2.080,16$), e um débito no valor de R\$3.852,84 lançado de ofício ($28.749,29 - 22.816,28 = 2.080,16$).

Fevereiro de 2006

As parcelas não consideradas pelo autuante referem-se a lançamento a débito de período anterior e a estorno do crédito do PIS da não cumulatividade, cujo valor já fora considerado pelo autuante, estando, portanto, correto o lançamento de ofício.

Abril de 2006

Tanto os valores da contribuição apurada (R\$23.907,91), do crédito da não cumulatividade do PIS (R\$14.460,79) e o valor a pagar (R\$9.447,12) informados no DACON divergem dos valores constantes da planilha "Base de Cálculo do PIS ABRIL 2006" anexada à impugnação – R\$25.083,05, R\$16.462,74 e R\$8.620,32, respectivamente.

O autuante não incluiu "no cômputo do valor total" os lançamentos no valor de R\$2.418,04, com o histórico "032006 PIS", e de R\$15.635,92, com o histórico "Apuração do PIS não Cumulativo ref. 04/2006, debitados na conta contábil 21204.

Entendendo-se como correta a não inclusão da parcela de R\$2.418,04, por se referir a período anterior, deve-se neste voto considerar, contudo, o crédito da não cumulatividade de R\$15.635,92, cuja exclusão do Auto de Infração também não mereceu maiores esclarecimentos do autuante.

Desta forma, tem-se na coluna "Contab." o valor de R\$33.703,37 (25.083,05+8.620,32) e na coluna "Retif.Contab." o valor de R\$24.256,24

(15.635,92+8.620,32), que subtraídas do valor da DCTF, R\$8.620,32, implica na manutenção neste voto de um saldo de R\$826,81.

Note-se que R\$8.620,32+R\$826,81 corresponde ao valor a recolher de R\$9.447,12 informado no DACON.

Agosto de 2006

A impugnante alega que os valores do PIS constam do DACON e da planilha apresentada, mas constata-se que, a exceção do valor de R\$46,34, todos os demais lançamentos efetuados na conta contábil foram incluídos nas colunas “Contab” e “Retific Contab” do demonstrativo do auditor fiscal.

Desta forma, considerando-se que os lançamentos contábeis gozam da presunção de validade, não há porque serem desconsiderados na apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual exonera-se apenas a parcela de R\$46,34, cuja exclusão não foi objeto de menção do autuante, mantendo-se neste voto o valor de R\$7.201,29.

Ressalte-se, por oportuno, que com o PER/DCOMP n.º 40972.12273.311006.1.3.01-0693 a contribuinte pretendeu compensar apenas o débito do PIS relativo a agosto de 2006 já confessado em DCTF, no valor original de R\$18.057,95, e considerado no Auto de Infração.

Outubro de 2006

Alega a impugnante inexistir valor do PIS a lançar de ofício neste mês, visto que apresentou saldo credor no valor de R\$217.981,78, conforme planilha “Apuração de PIS”, composto pelo crédito apurado no próprio mês, de R\$169.082,69 (contribuição a pagar de R\$359.068,66 inferior ao crédito de R\$528.151,35), e pelo saldo de crédito de mês anterior no valor de R\$48.899,09.

No DACON a contribuinte já informara a contribuição para o PIS apurada no valor de R\$368.913,21, compensada com crédito da não cumulatividade do PIS. Na Ficha 14 informou saldo de crédito de meses anteriores no valor de R\$48.999,11 e crédito apurado no mês no valor de R\$537.995,89, totalizando R\$586.895,00, que deduzido o débito de R\$368.913,21, resultou no saldo remanescente de R\$217.981,78.

Logo, os valores informados pela contribuinte divergem completamente dos lançamentos escriturados na contabilidade, tanto o débito quanto o crédito da não cumulatividade do PIS, e ante a ausência de elementos comprobatórios, mantém-se, assim o valor do Auto de Infração.

Novembro de 2006

A partir da planilha elaborada quando da realização da diligência, verifica-se que não foi incluída pelo autuante parcela relativa ao estorno na conta contábil no valor de R\$8.845,17, e a despeito de a impugnante alegar ser possuidora de saldo positivo no valor de R\$80.794,35, não há nos autos qualquer elemento contábil que comprove tal assertiva, julgando-se procedente o valor lançado de ofício.

Março de 2007

As mesmas constatações quanto ao “Demonstrativo das Reconciliações” em janeiro de 2007 aplicam-se ao mês de março de 2007. Quanto à DCTF retificadora transmitida em 15/04/2008, antes do início da fiscalização, nenhum débito do PIS foi informado.

Corretamente, o autuante não incluiu no cômputo do Auto de Infração parcelas descritas no histórico como “Secretaria da Receita Federal/PIS”, e assim mantém-se neste voto o valor lançado de ofício.

Junho de 2007

Diferentemente dos demais períodos, a impugnante alega desconhecer o valor de R\$21.383,12 relativo à coluna “Contab.” Do demonstrativo elaborado pelo autuante, constata-se que todos os lançamentos efetuados a débito e a crédito na conta contábil 21204 foram considerados no Auto de Infração. As mesmas constatações quanto ao “Demonstrativo das Reconciliações” dos meses anteriores de 2007 aplicam-se ao mês de março de 2007. Veja-se que os valores trazidos no referido demonstrativo não coincidem nem mesmo com os valores informados no DACON.

Portanto, considerando-se que os lançamentos contábeis gozam da presunção de validade, não há porque serem desconsiderados na apuração das bases de cálculo do PIS, razão pela qual mantém-se neste voto o valor lançado de ofício.

Agosto de 2007

Em relação a agosto de 2007, o auditor informa na diligência que, à época da fiscalização, na DCTF ativa constava débito declarado do PIS no valor de R\$47.310,73, objeto de compensação com crédito de IPI no PER/DCOMP nº 32263.38706.200907.1.3.01-5864, mas não considerado na ação fiscal. Assim, exonera-se neste voto o valor de R\$47.310,73 espontaneamente confessado.

Quanto ao saldo remanescente do lançamento de ofício, R\$24.388,62 (71.699,35 - 47.310,73), esse decorre da não inclusão no Auto de Infração do lançamento a débito do valor de R\$66.424,85, corretamente por se referir a compensação com crédito do IPI, devendo-se, então, manter neste voto a parcela de R\$24.388,62.

Outubro de 2007

Todos os lançamentos efetuados na conta contábil 21204 foram considerados no Auto de Infração, inexistindo reparo a se fazer no procedimento do agente do Fisco.

Observa-se que cabe à recorrente o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, o que não ocorreu ao caso.

Pelo exposto, percebe-se a falta de recolhimento, tendo em vista divergências entre os valores declarados pela recorrente em DCTF e as informações contábeis e fiscais; pela inexistência de provas de forma diversa.

Por tudo que foi exposto, afastado preliminar suscitada e no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10530.720831/2010-47
Acórdão n.º **3802-002.368**

S3-TE02
Fl. 5.104

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA